



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.012280/2006-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.430 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CESAR GONTIJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA DO RECEBIMENTO.

Se inexistem provas nos autos de que o contribuinte, efetivamente, recebeu o rendimento decorrente de processo trabalhista e mesmo diante de diligência efetuada pelo Fisco tal fato não se comprova, o lançamento deve ser afastado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para transcrever o quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 182/188, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício de 2002. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 12.641,33, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimento percebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 145.445,92, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal as fls. 183/184.

Depreende-se, dos autos e do demonstrativo das infrações à fl. 184, que, intimado pela fiscalização, o contribuinte não apresentou comprovante de rendimentos tributáveis percebidos da Fundação Pioneiras Sociais - União Federal.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificado, o contribuinte apresenta impugnação as fls. 1/12, na qual contesta a infração, bem como a multa de ofício e os juros de mora.

Omissão de Rendimentos

Aduz que a autoridade lançadora realizou cálculos hipotéticos, uma vez que partiu dos dados finais para apurar os rendimentos tributáveis objeto da infração, infringindo a legislação. Menciona que apresentou à fiscalização cópias dos autos do processo judicial trabalhista nº 1.753/82 para comprovar que o impugnante sofreu descontos do valor que tinha a receber da Fundação Pioneiras Sociais.

Discorre sobre os valores percebidos em decorrência da ação trabalhista e informa que o precatório contra a Fundação Pioneiras Sociais foi pago pela União Federal.

Assevera que recebeu apenas R\$ 158.046,33 em decorrência da referida ação, sobre os quais foi retido na fonte imposto de R\$ 79.140,37.

Recorre aos artigos 923 e 924 do RIR para afirmar que não foi provado de forma cabal que o contribuinte tenha percebido da Fundação Pioneiras Sociais o valor apurado no Auto de Infração.

Diz que a prova do fato negativo se fará pela prova do fato positivo, por isso solicita a juntada de novas cópias do processo judicial nº 1.753/82, "já que a Justiça do Trabalho, 7ª Vara, onde corre o processo 1753/82 está de recesso e só após 7 de janeiro de 2007, voltará a funcionar, dependendo da mudança que está em execução da sede do TRT da 10ª Região".

Multa de Ofício de 75%

Protesta pela inaplicabilidade da multa de ofício de 75%, tendo em vista que informou, em sua Declaração de Ajuste Anual, valores constantes do processo judicial nº 1.753/82, que são públicos. Assim, entende que deve ser afastada a multa prevista no art. 957, inciso I, do RIR.

Manifesta entendimento que o Auto de Infração guerreado é na verdade negativa de homologação de lançamento pela Receita Federal do Brasil e não

lançamento de ofício, tendo em vista que o art. 150 do CTN manda que essa negação seja feita expressamente.

Busca guarida no art. 889 do RIR para expressar que só cabe lançamento de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata e esta inexatidão lhe for imputável.

Em consequência, como fez a declaração com base em comprovante de pagamentos feitos nos autos do processo judicial nº 1.753/82, descabe a aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Diz que a imposição desta multa viola a garantia constitucional prevista no art. 50 da Constituição Federal, que manda individualizar a pena..

Multa e Juros de Mora

Argumenta que no caso em apreço a mora é da Receita Federal do Brasil, por isso não cabem correções monetárias, multa e juros de mora, o que poderia ocorrer somente depois da recusa expressa da homologação do autolançamento.

Cita os artigos 118, 125, 394, 396 e 960 do Código Civil, bem como o art. 988 do RIR e artigos 150 e 151, III, do CTN, para afirmar que durante o processamento do recurso administrativo (condição suspensiva) não há que se cobrar qualquer espécie de multa e juros de mora. Discorre amplamente sobre tais dispositivos legais e, para sustentar seu posicionamento, recorre ainda a decisões judiciais e do Conselho de Contribuintes.

Menciona que pagou imposto antecipado, além do que devia, tendo direito à devolução do excesso pago. Assim, entende que o art. 985 do RIR só autoriza a aplicação da multa se o imposto não for pago no dia do vencimento, todavia, este dia não chegou em face do tipo de lançamento por homologação.

Assevera que a multa é matéria de direito penal tributário, fundamentalmente gerida pelo elemento subjetivo, lembrando que os dispositivos penais tributários dão ao agente a faculdade de dosar as penas e multas, como ocorre no CTN.

Repete a alegação de que durante a suspensão administrativa do débito tributário a aplicação dos juros SELIC é predatória e inconstitucional, porque cerceia a defesa e desrespeita o devido processo legal, afrontando os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Acentua que a fixação dos juros de mora, que embute a correção monetária, deve obedecer ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, sob pena de infringir garantia constitucional. Diz que a Taxa Selic não foi instituída por lei, mas por circulares do Banco Central do Brasil.

Cita decisão do STJ para sustentar entendimento pela inconstitucionalidade da Taxa Selic. Acrescenta que, ao superar os juros legais de 1% ao mês, esta sistemática caracteriza usura, contraria o art. 192 da Constituição Federal e art. 161 do Código Tributário Nacional e desobedece ao princípio da reserva legal.

Diz que a Lei nº 9.430, de 1996 só se aplica ao imposto de renda de pessoas jurídicas, não sendo aplicável ao imposto de renda de pessoas físicas, de onde se conclui que os juros SELIC não são aplicáveis a pessoas físicas.

Reporta-se ao princípio da isonomia constitucional para afirmar que a cobrança dos juros SELIC demonstra tratamento diferenciado ao contribuinte, uma vez que na devolução do indébito a Fazenda Pública só paga 1%.

Mesmo que a impugnação não seja admitida, observa o sujeito passivo, os juros de mora calculados importam em R\$ 9.987,91, quando deveria ser o correspondente a 55 meses, o que daria R\$ 6.952,73.

Requer o recebimento da impugnação para anular o Auto de Infração, ou, se assim não for decidido, afastar, reduzir ou recalcular a multa e os juros de mora.

Junta aos autos os documentos de fls. 13/93.

DA DILIGÊNCIA

O sujeito passivo protesta pela juntada de novas cópias de documentos do processo judicial trabalhista para provar que, em decorrência desta ação, recebeu somente R\$ 158.046,33, afirmando "[...] que a Justiça do Trabalho, 7ª Vara, onde corre o processo 1753/82 está de recesso e só após 7 de janeiro de 2.007, voltará a funcionar, dependendo da mudança que está em execução da sede do TRT da 10ª Região".

Nesse sentido, por meio do Despacho nº 624, de 2008, fls. 195/196, os autos foram devolvidos por esta DRJ ao órgão de origem, solicitando as providências a seguir:

[...] intimar o contribuinte a apresentar memória de cálculo e a comprovação efetiva do valor recebido no ano-calendário 2001 em razão da ação trabalhista movida nos autos do processo 1753/82. Caso necessário, para obter cópia de tais documentos, diligenciar perante a Justiça do Trabalho/7ª Vara ou recorrer da fonte pagadora Fundação Pioneiras Sociais - União Federal.

O resultado da diligência levada a efeito pelo órgão de origem está acostado as fls. 291/294."

A decisão recorrida, contudo, declarou parcialmente procedente o lançamento. Concluiu que o valor da infração haveria de ser alterado de R\$ 145.445,92 para R\$ 131.045,94, tendo em vista que o rendimento tributável percebido na ação trabalhista em face da Fundação Pioneiras Sociais importou em R\$ 289.092,27 e não R\$ 303.492,25 apurado no Auto de Infração. Rejeitou todos os demais argumentos apresentados pelo interessado em sua peça impugnatória.

Às fls. 312 e seguintes se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado inicia por dizer que o ilustre auditor julgador reclama, inicialmente, de que o recorrente não juntou aos autos as cópias das fls. 1376 a 1428, dos autos da reclamação trabalhista 1753/82, da 7ª Vara da Justiça do Trabalho, onde teve início o recebimento de pagamento de verbas trabalhistas durante o ano de 2001, que geraram a incidência do imposto de renda em tela, mas, que não o fez unicamente porque nunca foi instado a tanto. Afirma que junta agora tais documentos, os quais, a seu ver, em nada modificam o panorama do processo.

Aduziu que:

- 1) Quanto às peças necessárias ao esclarecimento do "quantum" recebido pelo recorrente no exercício de 2001, o recorrente as juntou por iniciativa própria, como se verifica de sua petição de fls. 205, protocolada em 31.03.2009. Do teor desta petição e das cópias anexadas

comprova-se que a ré deveria ter depositado nos autos a importância da conta de fls. 1159 da reclamação trabalhista, e mais os juros e correção monetária de 09.04.1997 até 14.04.2000, data da conclusão de fls. 1343 da reclamação trabalhista. E a partir de 14.04.2000, esta ação judicial correu os vãos e desvãos das protelações provocadas pela AGU para, somente em junho de 2001 ser expedido o alvará de levantamento do saldo da conta 009.982627-8, saldo esse informado pela Caixa Econômica Federal no total de R\$ 35.538,63, como se vê da cópia das f Is 1442 da ação trabalhista, cópia essa que está a fls. 39 destes autos e cuja renovação foi feita com a petição de fls. 205;

- 2) Em consequência dessa informação, saiu o alvará 170, de junho de 2001, de apenas R\$ 35.538,63, único recebimento percebido pelo recorrente, nesse exercício de 2001.
- 3) Considerando-se que do total devido pela ré, Fazenda Nacional e que deveria ter sido depositado nos autos, foram descontadas as parcelas de Previdência Social, R\$ 29.319,70, e do Imposto de Renda, R\$ 79.140,37 (fls. 1435, 1436, 1438 da reclamação) e respectivas guias de recolhimento, há que se concluir que a ré não depositou o total da conta de fls. 1159 da reclamação, que era de R\$ 370.236,01, mais os juros e correção monetária até 14.04.2000;
- 4) De resto, essa matéria continua objeto de cálculos para a elaboração do precatório suplementar na Vara da Justiça do Trabalho. Na verdade, o depósito feito pela FN, naquela ocasião, foi apenas de R\$ 143.998,70, que é a soma de R\$ 29.319,70, mais R\$ 79.140,37, mais R\$ 35.538,63 efetivamente recebido pelo recorrente em 2001;
- 5) Os cálculos efetuados pelo calculista da Justiça do Trabalho não estavam errados, porque feitos sobre os valores da conta de fls. 1159, confirmada pelo acórdão de fls. 1338 da reclamação, acórdão esse juntado a estes autos com a petição de fls. 205;;
- 6) Do exposto, concluem-se duas consequências: 1- que a ré, FN, ainda está a dever ao recorrente a importância de R\$ 226.237,31, mais juros e correção monetária. 2- que o recorrente só recebeu R\$ 35.538,63, em 2001.
- 7) Que não há prova de que o Recorrente tenha recebido outra importância no ano de 2001, ano em que foi emitido apenas um alvará, o de fls. 1450 da reclamação;

- 8) Que o Recorrente juntou a estes autos as cópias das fls. 1450 até 1484 da reclamação. Estão a fls. 239 até 282. Estas cópias se referem a integralidade dos autos da reclamação trabalhista 1753/82, 7ª Vara, as quais comprovam que, após o alvará 170/01, de junho de 2001, nada mais foi pago, não houve nenhum outro alvará nem pagamento, como está explanado no item 22 da petição de fls. 205;
- 9) O acórdão recorrido afirma que são salariais as parcelas recebidas na ação 1753/82. Não é verdade. Aquela reclamação condenou a Fundação das Pioneiras Sociais ao pagamento de indenização por tempo de serviço, por ser o recorrente estável no emprego. A parte relativa A indenização de estabilidade não sofre incidência de imposto de renda, como é pacífico. Assim, somente parte do total condenado é salarial, no percentual de 78,88% do total condenado.
- 10) A prova deste percentual está a fls. 1373 da reclamação trabalhista cuja cópia foi juntada com a petição de fls. 205. O calculista da Justiça do Trabalho disse: "No que se refere ao imposto de renda, considerando que nos cálculos originais realmente existem parcelas de natureza indenizatória, apresentamos novos valores a título de recolhimento fiscal, desta feita incidindo o IR apenas sobre 78,88% do crédito do reclamante referente às parcelas salariais. Logo o valor do imposto de renda incidente sobre os cálculos de fls. 1159/1161, importa em R\$ 79.140,37 - valor atualizado até 30/04/1997(data conta de fls. 1159/1161)";
- 11) Assim, nem tudo que está nas contas do processo 1753/82 se refere a salários. Grande parte, se refere a indenizações;
- 12) O voto do ilustre auditor afirma que as fls. 1375/1405 e 1407/1428 se referem "aos valores pagos ao sujeito passivo em decorrência da ação judicial trabalhista." Essa afirmação é totalmente destituída de fundamento na prova dos autos, porque o próprio relator informa que tais folhas não foram anexadas aos autos.
- 13) Como pode fazer afirmação sobre o conteúdo dos documentos que ele mesmo diz não terem vindo aos autos? Como já se mostrou anteriormente, estas folhas da reclamação trabalhista, que ora se juntam aos autos porque nunca solicitadas anteriormente, nada, absolutamente nada, provam sobre recebimentos no exercício de 2001. É mera suposição. Como já se disse, o ilustre auditor poderia ter intimado o recorrente a apresentá-las ou poderia ter exigido que a auditoria feita

nos autos tirasse essas cópias da ação 1753/82, já que o processo do trabalho é público;

- 14) Sua afirmação, portanto, é inteiramente desamparada de qualquer prova, como lhe cabia fazer. E pelo contrario, tais cópias mostram que nenhum outro pagamento foi feito ao recorrente no ano de 2001 e muito menos de salários, exatamente o oposto do que afirma o ilustre relator.
- 15) O v. acórdão recorrido afirma, em seguida, que o despacho de fls. 1406 da reclamação autorizou o levantamento da importância de R\$ 289.092,27, o que, data maxima vênua, constitui verdadeiro delírio de prova. Vamos transcrever o referido despacho, que estaria a fls. 229 destes autos: "Considerando que o v. acórdão de fls. 1331/1339, que determinou expedição de alvará em favor do exequente, transitou em julgado, conforme certidão de fls. 1340; Considerando que a parte controvertida se refere apenas As parcelas descritas a fls. 1344 e que somente sobre elas que deve recair a perícia, como mostram as petições de fls. 1346, 1369 e 1378, defiro o pedido de fls. 1392 de levantamento pelo exequente da parte incontroversa. Especa-se o competente alvará, com observância das formalidades legais.
- 16) Pergunta-se: onde está dito que o alvará abrangia a importância de R\$ 289.092,27? E onde esta qualquer referência a esta cifra no despacho judicial?
- 17) Como se verificou, o alvará 170/71 só redundou no levantamento da importância de R\$ 35.538.63. A propósito, a execução prossegue na origem, 7ª Vara, para se cobrar o saldo devedor, com indagações até acusatórias, porque de duas uma: ou a FN nunca depositou a importância de R\$ 370.236,01 mais juros e correção, ou a Caixa Econômica se apropriou do saldo devedor.
- 18) deve-se observar, mais a mais, que não existe, nos autos da reclamação 1753/82, qualquer comprovante de depósito do valor da conta de fls. 1159. Este, alias, é um dos tópicos da petição em que o recorrente pede a emissão de precatório complementar, pois nestas execuções contra a fazenda pública não tem sido praxe dos tribunais juntar os comprovantes das verbas disponibilizadas no orçamento anual. Essa grave falha dos procedimentos executórios pode ser apurada pelo manuseio das cópias ora juntadas, folha por folha, em

complementação as cópias anexadas pela petição de fls. 205;

- 19) A seguir, o acórdão recorrido afirma que o recorrente não trouxe qualquer documento para demonstrar "ser incorreta a afirmativa da Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais do TRT da 10ª Região de que os rendimentos tributáveis (parcelas salariais) foram de R\$ 289.092,27".(fls. 301)
- 20) Ora, em primeiro lugar, não cabe ao contribuinte a prova de fato negativo. Cabe A FN produzir a prova do rendimento tributado. Em segundo lugar, o serviço de cálculo do TRT jamais afirmou que o reclamante tivesse RECEBIDO EFETIVAMENTE a importância de R\$ 289.092,27. O que aquele serviço disse, na conta de fls. 1159 da reclamação, é que o recorrente TERIA AINDA O CRÉDITO de R\$ 370.236,01. Em terceiro lugar, o recorrente trouxe a prova do que efetivamente recebeu, com o alvará 170/71, cópia do recibo, demonstrando que a Caixa lhe pagou apenas R\$ 35.621,45 no exercício de 2001;
- 21) A propósito, a execução prossegue na origem, 7ª Vara, para se cobrar o saldo devedor, com indagações até acusatórias porque de duas uma: ou a FN nunca depositou a importância de R\$ 370.236,01 mais juros e correção, ou a Caixa Econômica se apropriou do saldo devedor.
- 22) O imposto de renda incide sobre o que o contribuinte efetivamente recebeu, não sobre o que poderia ter recebido. Este fato é de uma evidência que dispensa qualquer comentário.
- 23) E cabe A PFN provar que o recorrente efetivamente recebeu a importância indicada, o que, data vênia, não foi feito, apesar da auditoria ordenada sobre o processo 1753/82. Muito pelo contrário, o recorrente trouxe a cópia do inteiro teor da ação 1753/82 e demonstrou que nada mais recebeu no ano de 2001 além daquela importância de R\$ 35.621,45.
- 24) Finalmente, a auditoria de fls. 181 reconheceu que procedeu às avessas: como não tinha realmente como provar o efetivo recebimento da importância de R\$ 289.092,27, partiu do desconto do imposto, para concluir de trás para a frente, usando de uma regrinha de três e chegar a esta cifra. Vejamos: "Dessa forma, tendo em vista a comprovação do valor do IRRF (R\$ 79.140,37) e sendo este bastante significativo e incoerente com o valor dos rendimentos tributáveis informados na DIRPF a título de reclamação trabalhista, esta fiscalização

procedeu ao cálculo dos rendimentos tributáveis de maneira inversa, ou seja, mediante utilização da tabela progressiva vigente à época, partiu-se do valor do IRRF para se chegar a valor dos rendimentos tributáveis sobre os quais teriam incidido na FONTE.";

25)

Como reclamava Sancho Panza: além de queda, coice. Além de não ter recebido o seu direito, ainda teria de pagar imposto sobre o que não recebeu.

26)

Esse caso mostra, mais uma vez, a absoluta necessidade da existência dos Conselhos de Contribuintes. Se numa hipótese, em que os documentos estão publicamente à disposição das auditorias fiscais, como uma reclamação trabalhista, se declara, abertamente, que o lançamento foi feito por MERA SUPOSIÇÃO, que dizer do que poderia acontecer se não houvesse a garantia da instância administrativa dos Conselhos?

27)

O art. 924 do Decreto 3000/99 diz: "Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no art. anterior.(DL 1598, de 1977, art. 9, par. 2 2). E o art. 923 do mesmo decreto fala que a escrituração faz prova a favor do contribuinte. Ora, a documentação retirada de autos judiciais públicos equivalem à escrituração e, com muito maior razão, comprovam a veracidade dos fatos.

28)

A prova dos efetivos recebimentos estão nos alvarás judiciais. Uma coisa é o contador dizer que a parte tem direito a tantos e quantos reais, outra é averiguar se esses reais foram entregues à parte. E o que importa para o lançamento do IR é o efetivo recebimento dos pagamentos.

29)

Neste caso, o recorrente está pleiteando a emissão de precatório suplementar e ainda terá de lembrar ao Juiz que o imposto de renda já foi descontado em 2001. Pagou antecipadamente o imposto que não era devido. Dai ter o direito de reposição no reajuste anual do imposto de renda, que é o que se pleiteia.

Reprisou, em linhas gerais, as razões de discordância quanto à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Saliento não encontrar, nos autos, planilhas de cálculo ou outros elementos que, consistentemente, indiquem serem os rendimentos relativos a vários meses de vários anos-calendários, de modo a suscitar a controvérsia atualmente em voga da tormentosa questão da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

De todo modo, isto se revelará irrelevante em face das conclusões adiante expendidas.

Leia-se a acusação constante do Auto de Infração:

“CONTRIBUINTE INTIMADO TERMO INT. Nº 645/2006, DATADO DE 27/03/2006 E REINTIMADO EM 16/08/2006, NÃO APRESENTOU COMPROVANTES DOS REND. TRIBUTÁVEIS, RECEBIDOS DA FUNDAÇÃO PIONEIRAS SOCIAIS -UNIÃO FEDERAL (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 1753/82). COM BASE NO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NO VALOR DE R\$ 79.140,37 (DOC. APRESENTADOS P/ CONTRIBUINTE) PROCEDEU-SE AO CÁLCULO DO VR. TOTAL DOS REND. TRIBUTÁVEIS SOBRE OS QUAIS INCIDIU O IRRF, UTILIZANDO-SE A TABELA PROGRESSIVA VIGENTE A ÉPOCA. VR.CALCULADO R\$ 303.492,25 (-) VR. DECL. DIRPF R\$ 158.046,33 = VR. OMITIDO R\$ 145.445,92. DESSA FORMA, APUROU-SE UMA OMISSÃO DE RENDIMENTOS NO VR. DE R\$ 145.445,92. ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.”

À fl. 300 se lê, como resultado de diligência:

“Posteriormente, verifica-se que após contestação do autor, a Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais reviu os cálculos anteriores a título de INSS e que devido à natureza indenizatória de parcelas do rendimento, o Imposto de Renda deveria incidir apenas sobre 78,88% do crédito do reclamante, os quais seriam referentes as parcelas salariais.

Assim, verifica-se o seguinte cálculo do imposto:

(=)Rendimento total R\$ 366.496,29

(=)Parcela sujeita ao IR (78,88%) R\$ 289.092,27

(-)INSS R\$ 0,00

(=)Base de cálculo IR R\$ 289.092,27

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 19/09/2012

por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 26/11/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

(=)Imposto de Renda R\$ 79.140,38

Como pode ser observado, o contribuinte também anexou a fl. 234 do presente processo administrativo, cópia do DARF relativo a retenção de Imposto de Renda, no valor de R\$ 79.140,38. Tal pagamento consta como recolhido nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, conforme documento localizado a fl. 281 deste processo.

Por todo o acima exposto, pode-se concluir que a retenção do Imposto de renda, incidiu sobre um rendimento tributável no valor de R\$ 289.092,27.

COMPROVAÇÃO EFETIVA DO VALOR RECEBIDO

Com relação ao valor recebido no ano-calendário de 2001, o contribuinte alega ter recebido o valor R\$ 143.998,80, decorrente da soma dos seguintes valores:

- Levantamento de depósito judicial: R\$ 35.538,63 (fl 236)
- Recolhimento INSS: R\$ 29.318,70 (fl 232 e 233)
- Recolhimento IR: R\$ 79.140,37 (fl 234)

Com o intuito de comprovar tal alegação, o sujeito passivo juntou cópias de todas as folhas do processo 1.753/82, de 1450 a 1484, sendo que a folha 1482 é datada de 19/12/2001 e a fl. 1483 é datada de 07/01/2002. (fls. 237 a 273).

Ressalta-se que foi enviado a 7ª Vara da Justiça do Trabalho de Brasília/DF, o ofício 0702/2009, solicitando ao juízo, a confirmação das informações apresentadas pelo contribuinte. Mas até a presente data, não houve resposta (fis. 288 a 289).

A Fundação das Pioneiras Sociais, CNPJ 33.777.731/0001-05, encontra-se em situação de baixa, desde o ano de 1993 (fl 285). Com o intuito de localizar a documentação, enviou-se Intimação Fiscal, para o endereço do substituto processual (f is 286 a 287), mas esta retornou dos correios com a informação recusada.”[grifos não são do original]

Discordo do Recorrente quando este sugere que o cálculo do rendimento por regra de três (tomado por base para o cálculo o valor do imposto) seja impróprio, de vez que isso deflui do próprio sistema de cálculo, inversamente considerado.

Para mim, a questão posta não é esta.

O caso, a meu ver, é que inexistia efetiva comprovação de que o valor que o Fisco considera ter sido recebido pelo contribuinte efetivamente o tenha sido. Este é o aspecto central e aqui tendo a concordar com as ponderações do interessado.

Tanto é fato que inexistia certeza, por parte do Fisco, do recebimento que foi solicitada em diligência a comprovação de tal fato – o que restou não cumprido porque a 7ª Vara da Justiça do Trabalho do Distrito Federal não se pronunciou e a fonte pagadora, **tampouco**.

Entendo que o Fisco pode aplicar regra de três para, com base no imposto recolhido pela fonte pagadora, determinar o valor do rendimento. O que ele não pode é presumir que o contribuinte recebeu esse rendimento e, assim, impor sua tributação.

Por isso, dou provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 10166.012280/2006-63
Acórdão n.º **2802-001.430**

S2-TE02
Fl. 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.012280/2006-63

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.430.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional